



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

INDICAÇÃO N.º 05/2021

APROVADA EM 16/08/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2/2021 para o retorno das atividades presenciais e para a organização do calendário escolar no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI E RITA DE CASSIA MORAIS.

I . INTRODUÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – Covid-19.

No Brasil, a Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a Lei Federal n.º 13979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência da Saúde Pública, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

O Ministério da Educação publicou as Portarias MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria n.º 345, de 19 de março de 2020, e n.º 356, de 20 de março de 2020, regulamentando a matéria na área da educação.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

No Paraná, o Governador publicou o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Entre essas medidas, o referido Decreto, suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas presenciais nas instituições públicas e privadas e em todos os níveis de ensino. Ainda naquele mês de março, este Conselho aprovou a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, para garantir a realização de atividades não presenciais. Instituições públicas e privadas, da Educação Básica e da Superior utilizaram recursos pedagógicos e tecnológicos para o atendimento aos estudantes.

Estratégias foram implementadas a partir das condições disponíveis em cada rede e instituição de ensino como alternativa. O uso de recursos tecnológicos e o envio de materiais impressos concentraram as principais ações para enfrentar os problemas de comunicação e relação entre os professores e seus alunos. As instituições de ensino constataram e comprovaram que não foi possível assegurar a trajetória ideal de aprendizagem aos estudantes. Entretanto, é preciso destacar o esforço dos professores e das equipes das escolas para mitigar os efeitos do isolamento social para os estudantes.

Ao longo de 2020, houve momentos de redução da contaminação pela Covid-19 e a esperança da retomada das atividades presenciais. No entanto, os dados de contaminação e mortes determinaram a continuidade da suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino. Nesse



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

contexto, a Lei Federal n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos na Educação Básica e das 800 horas anuais exclusivamente para a Educação Infantil, além de desobrigar o cumprimento do período letivo na Educação Superior.

A situação da Pandemia persistiu, fato que inviabilizou o início do ano letivo de 2021, com atividades presenciais nas instituições. Por esta razão, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação CEE/CP n.º 01/2021, que regulamentou o sistema híbrido com a possibilidade de realização de atividades presenciais e não presenciais de forma simultânea e complementar, como indica o seguinte artigo:

Art. 4.º Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno das aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta por meio de sistema híbrido, composto por atividades realizadas nas instituições de ensino e nas residências dos estudantes, de maneira simultânea e/ou complementar (CEE/CP, 2020, p. 08).

Em 20 de janeiro de 2021, o Decreto Estadual n.º 6.637 alterou o art. 8º do Decreto n.º 4.230, de 16 de março de 2020 e autorizou a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução n.º 632/2020 SESA.

Com a publicação, em 05 de agosto de 2021, da Resolução CNE/CP n.º 02, que instituiu Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar e com a redução na contaminação e nos casos de mortes, a vacinação da população e a aplicação de, pelo menos, a 1.ª dose em profissionais da educação e demais trabalhadores das escolas, permitiu-se planejar as condições adequadas para a retomada das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

Em 11 de agosto foi publicada a Resolução SESA n.º 735/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da Covid-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná e revogada a Resolução SESA n.º 098/2021. Dados da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná demonstram que até a presente data, 62,5 % da população¹ no Estado tomou a 1.ª dose ou dose única da vacina contra a Covid-19.

Dessa forma, um ano e cinco meses após a suspensão das aulas presenciais nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, chegou o momento de implementar medidas para garantir o direito dos estudantes no retorno das atividades presenciais na Educação Básica e na Superior. Contudo, o retorno das aulas presenciais deve ser estruturado a partir de uma acolhida emocional e pedagógica aos estudantes e da garantia das condições de segurança a toda a comunidade escolar.

Assim, as Secretarias de Educação e as instituições de ensino devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.

Nesse contexto, o Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) estabelece normas e apresenta recomendações às mantenedoras e instituições da Educação Básica e Superior. É preciso planejar a retomada das aulas presenciais no Estado do Paraná, a partir de uma combinação de medidas que assegurem o direito dos estudantes e sua segurança, assim como a dos profissionais e demais trabalhadores da educação. Afinal, a Pandemia da Covid-19 não acabou e tampouco é possível afrouxar os cuidados, pois certamente uma parcela significativa da comunidade escolar de cada instituição ainda não completou o esquema vacinal, e mesmo depois da vacinação ainda estão sendo registrados casos de contaminação.

1 Foram vacinadas 6.524.319 pessoas com a 1.ª dose ou dose única e 2.366.324 com a 2.ª dose. Para saber mais, acesse: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/vacinacao-ranking#>.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

Vivenciamos um período excepcional de afastamento, do qual advêm não só alunos, mas também professores e funcionários que passaram ou ainda estão passando por experiências negativas, como insegurança, descontrole emocional, perda de renda, óbitos de familiares ou conhecidos.

A ênfase nas primeiras semanas é o acolhimento, o vínculo afetivo, correção de disparidades de aprendizagem, equalização dos conteúdos de cada componente curricular. O discente vai encontrar outra escola, seja antes, durante ou após as aulas.

Não menos fácil será estabelecer a divisão entre os conteúdos que serão presenciais ou remotos, uma vez que não será viável um retorno pleno no curto e médio prazo. Mais do que nunca, escola e família devem ser parceiras; mais do que nunca, a direção deve manter uma boa comunicação e transparência diante da comunidade escolar, pois haverá revezes e imprevistos ocorrerão.

Dessa forma, o apoio da mantenedora é indispensável para a garantia do bem-estar emocional, físico e de biossegurança.

II O DIREITO DOS ESTUDANTES

Nesse cenário, é razoável estimar que durante o afastamento das atividades presenciais nas instituições não foi possível assegurar aos estudantes a plena apropriação dos conteúdos/objetivos de aprendizagem/competências. Problemas de acesso a equipamentos eletrônicos e à internet, capacidade de uso dos recursos tecnológicos, insuficiência de materiais apropriados e problemas de acesso em regiões distantes foram algumas das dificuldades que intensificaram o não atendimento integral do direito dos estudantes.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

Pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovou que a situação de acesso à internet pelos estudantes brasileiros não era satisfatória mesmo antes da Pandemia². Esse cenário pode, inclusive, ter motivado o abandono escolar que, para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), afetou principalmente as crianças de 6 a 10 anos de idade³. Além disso, as estratégias utilizadas com a oferta a distância falharam, conforme comprova um estudo desenvolvido pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados da Fundação Getúlio Vargas e pelo Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (USP)⁴.

O afastamento das instituições escolares rompeu a rotina do processo de ensino e de aprendizagem e, provavelmente, abriu lacunas na trajetória escolar dos estudantes. Essa realidade impõe a adoção de novas práticas, considerando o período 2020 a 2022, e uma escala de retorno.

Nesse sentido, as instituições da Educação Básica e Superior, com o apoio de suas mantenedoras, devem elaborar um Plano de Retorno das Aulas Presenciais, priorizando o atendimento do direito à aprendizagem dos estudantes. Estratégias de acolhimento, de sondagem da aprendizagem e da recuperação e reforço constituem tarefas prioritárias.

2 Para saber mais, acesse: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/04/segundo-ibge-43-milhoes-de-estudantes-brasileiros-entraram-na-Pandemia-sem-acesso-a-internet.shtml#:~:text=Segundo%20IBGE%2C%204%2C3%20milh%C3%B5es,04%2F2021%20%2D%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Folha>.

3 Para saber mais, acesse: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-Pandemia>.

4 Para saber mais, acesse: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

Na elaboração deste Plano, é essencial prever um cronograma contemplando uma escala de retorno dos estudantes. A retomada deve ser decidida localmente e precisa considerar a faixa etária dos estudantes, assim como as séries, etapas e modalidades ofertadas, além de outras questões, como vacinação dos profissionais da educação, infraestrutura das instituições e oferta de transporte escolar.

Quando do retorno, é imprescindível diagnosticar a aprendizagem do estudante, considerando o/a ano/série que esteja matriculado e os conteúdos/objetivos de aprendizagem/competências previstos para esse momento. Contudo, deve-se, ainda, considerar os conteúdos/objetivos de aprendizagem previstos para a série que o aluno cursou em 2020. Diagnosticar as lacunas na trajetória de aprendizagem garantirá a continuidade do processo de escolarização adequado, sem interrupções ou retrocessos.

As informações colhidas no diagnóstico permitirão planejar estratégias para elaborar projetos e ações com vistas à recuperação e ao reforço da aprendizagem. Poderão ser organizadas salas de apoio, atividades de reforço escolar, aulas e períodos adicionais ao horário regular.

Nas turmas de encerramento de subetapa ou etapa de ensino é apropriado implementar estratégias pedagógicas específicas. Inclusive, para os estudantes do terceiro ano do ensino médio poderá ser ofertado um(a) ano/série a mais para ser cursado de maneira opcional.

Especificamente para estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Superior devem ser observadas as normas determinadas pelo Conselho Nacional de Educação, no Parágrafo único, Art. 6º, da Resolução CNE/CP n.º 2/2021, a saber:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

Parágrafo único. Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que diretamente relacionados ao combate à COVID-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

E, Art. 9º da mesma Resolução do Conselho Nacional de Educação

Art. 9º No caso do disposto no caput do art. 7º, a IES poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o estudante, observadas as normas editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II- 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos citados no caput deste artigo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II deste artigo, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, deve-se utilizar atividades presenciais, separadamente ou combinadas com outras não presenciais, em espaços adequados que favoreçam a aprendizagem e com o uso de recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos, necessários para apoiar a prática pedagógica do professor da turma ou componente curricular.

E aqui deve repousar uma das principais preocupações dos dirigentes das mantenedoras e das equipes gestoras das instituições de ensino. É preciso utilizar adequadamente as informações do diagnóstico da aprendizagem para apoiar a prática pedagógica. Portanto, as ações de formação continuada dos professores devem estar combinadas com as necessidades de aprendizagem dos estudantes e são de responsabilidade das mantenedoras. A estas, cabe assegurar plenamente os recursos pedagógicos, tecnológicos e de infraestrutura necessários, além de metodologias apropriadas às condições individuais dos professores.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

É recomendável que a instituição de ensino, quando adentra ao universo do ensino online, concentre-se inicialmente em ferramentas de menor complexidade, pois facilita a prática, a troca de experiências e o aprendizado para aqueles que se consideram – ou são considerados – dinossauros digitais.

Há professores tidos como ótimos didatas no presencial, mas não possuem fluência digital, tampouco desenvoltura e espontaneidade diante de uma tela para bem se comunicar com os alunos e as famílias. Recente pesquisa com professores constatou que 87% deles pretendem usar mais tecnologia ao retornarem às aulas presenciais. Isto posto, as transformações só se efetivarão se as escolas forem providas de boa conectividade e suporte tecnológico e pedagógico, um dever de nossos governantes e mantenedores.

Em virtude da interrupção das atividades presenciais nas instituições e da reorganização do calendário escolar de 2020, é preciso implementar uma reestruturação curricular neste momento. Essa iniciativa deve abranger os períodos letivos de 2020, 2021 e 2022 da maneira como a instituição julgar mais adequada.

Todavia, para além do diagnóstico da aprendizagem, a reorganização curricular deve contemplar os conteúdos/objetivos de aprendizagem previstos para cada ano/série, os aspectos da socialização do estudante quando do retorno e suas condições de saúde mental. Contudo, é necessário priorizar as áreas curriculares essenciais e vinculadas à vida daqueles para evitar descontinuidade do itinerário escolar de cada estudante.

Para mitigar o surgimento de desigualdades educacionais, as



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

mantenedoras devem assegurar condições e meios equivalentes para os estudantes em atividades presenciais e não presenciais.

Do mesmo modo, considerando que o retorno presencial do estudante será facultativo à adesão e concordância das famílias, as mantenedoras e as instituições de ensino deverão assegurar atendimento educacional integral com as mesmas oportunidades de aprendizagem ofertadas aos estudantes em atividades presenciais.

III CONDIÇÕES PARA O RETORNO

Para normatizar o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino, o Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) apresenta condições que devem ser atendidas pelas mantenedoras e instituições da Educação Básica e da Educação Superior. Essa é uma necessidade que, como anteriormente destacada, objetiva garantir a segurança dos estudantes, profissionais da educação e trabalhadores das instituições, bem como criar as condições para tranquilizar toda a comunidade escolar.

Assim sendo, as mantenedoras e instituições deverão providenciar as condições sanitárias e de segurança, determinadas pela Resolução SESA n.º 735/2021, e aquelas já definidas pelas Deliberações CEE/PR n.º 01/2017 e n.º 03/2013, exaradas por este Conselho. Além disso, é preciso elaborar e monitorar protocolos de biossegurança igualmente estipulados pela Secretaria de Saúde do Paraná.

Os estudantes e as suas famílias precisam conhecer a rotina proposta em cada instituição de ensino, o que determina o esforço para adotar esquemas de comunicação eficientes diante da realidade de cada comunidade escolar. Conhecer as regras para a volta às aulas presenciais, a escala para a

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

frequência gradual, as condições sanitárias e de segurança são essenciais para a decisão dos pais ou responsáveis e dos estudantes maiores de 18 anos quanto à opção pelo retorno.

No entanto, para efetivar o retorno das aulas presenciais, são necessárias medidas a serem efetivadas pelas famílias, instituições e mantenedoras. Se por um lado é preciso assegurar o direito dos estudantes, também é necessário providenciar as condições para efetivar esta retomada. Logo, o retorno dos estudantes menores de 18 anos deverá ocorrer mediante formalização de termo de compromisso pelos pais ou responsáveis.

Da mesma forma, os dirigentes das instituições públicas da Educação Básica, com a anuência dos respectivos Conselhos Escolares, e os dirigentes das demais instituições de ensino e mantenedoras, deverão assim atestar formalmente o atendimento das condições sanitárias dispostas na Resolução SESA n.º 735/2021 e suas atualizações, nas recomendações das Secretarias Municipais da Saúde e as contidas nesta Deliberação.

No caso das redes públicas de Educação Básica, é necessário providenciar o planejamento conjunto entre as instituições de ensino estaduais e municipais para evitar transtornos relacionados à carga horária e turnos de trabalho dos professores que atuam em ambas as redes de ensino, bem como ao transporte escolar.

A efetivação de ações de colaboração entre o Governo do Estado do Paraná e as prefeituras são basilares para o retorno das aulas presenciais.

Os dados de casos de contaminação e de registro de mortes evidenciam uma desaceleração da Pandemia da Covid-19, mas não a proximidade da finitude desta, principal razão para que o Conselho Estadual de Educação do Paraná estabeleça um conjunto de providências para serem

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

adotadas. Afinal, estudantes, profissionais da educação e trabalhadores das instituições, assim como suas famílias, poderão confiar no retorno das aulas presenciais à medida que as condições sanitárias e de segurança sejam garantidas pelas instituições de ensino e mantenedoras.

O retorno das aulas presenciais, portanto, é uma condição apropriada para assegurar o direito dos estudantes, garantir a segurança de todos(as) que estejam frequentando as instituições e tranquilizar a comunidade escolar.

É a indicação.

Sala Pe. José de Anchieta, 16 de agosto de 2021.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.568.435-2

DELIBERAÇÃO N.º 05/2021

APROVADA EM 16/08/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2/2021 para o retorno das atividades presenciais e para a organização do calendário escolar no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI E RITA DE CASSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, Lei Federal n.º 14.040/2020, Lei Estadual n.º 4.978/1964, Decreto Governamental n.º 6.637, de 20/01/2021, Resolução CNE/CP n.º 2/2021, Resolução SESA n.º 735/2021, de 10/08/2021 e tendo em vista a Indicação n.º XX/2021, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO RETORNO

Art. 1.º Ficam estabelecidas normas complementares para o retorno das atividades escolares presenciais, suspensas em razão da pandemia da Covid-19, nas instituições de ensino ofertantes da Educação Básica e nas do Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos desta Deliberação.



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

Art. 2.º O retorno das aulas presenciais deverá ser realizado conforme escala estabelecida em cada instituição de ensino, para preservar a saúde dos estudantes, profissionais da educação e demais trabalhadores das instituições de ensino.

Parágrafo único. O retorno previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer por meio de sistema que combine atividades presenciais e não presenciais nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 01/2021.

Art. 3.º Caberá à instituição de ensino, com apoio de sua mantenedora, elaborar um Plano de Retorno às aulas presenciais que contemple:

I - cronograma com a especificação de datas conforme escala de retorno dos estudantes;

II - avaliação diagnóstica sobre o nível de aprendizagem dos estudantes por ano/série;

III - especificidades e necessidades de cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino;

IV - estratégias de recuperação e atividades de reforço da aprendizagem, presenciais e/ou não presenciais, no mesmo turno ou no contraturno, com base nos resultados de avaliação definida no inciso II, deste parágrafo;

V - espaços adequados de aprendizagem, avaliações formativas e instruções claras para os profissionais da educação e demais trabalhadores da instituição de ensino;

VI - comunicado aos pais ou responsáveis e aos estudantes maiores de 18 anos, detalhando a rotina das atividades para compreensão da possibilidade de frequência nas atividades presenciais, bem como os cuidados a serem tomados fora do ambiente escolar.

Art. 4.º As mantenedoras e as instituições de ensino, para o retorno das atividades escolares presenciais, no âmbito de suas competências, devem providenciar:



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

I – Plano de Acolhimento de estudantes, profissionais da educação e demais trabalhadores das instituições, com a promoção de diálogos e trocas de experiências sobre o período vivido, considerando as várias percepções das diferentes faixas etárias, bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras;

II – plenas condições de segurança sanitária nos termos estabelecidos pela Resolução SESA n.º 735/2021, ou outra que a substitua;

III – condições sanitárias e de segurança definidas nas Deliberações CEE/PR n.º 01/2017 e n.º 03/2013;

IV - quadro de profissionais da educação e demais trabalhadores das escolas em quantitativo necessário para o adequado funcionamento das instituições de ensino;

V - elaboração e monitoramento de Protocolo de Biossegurança da instituição de ensino compatível com sua realidade e em conformidade com as disposições da Secretaria de Estado da Saúde, da respectiva Secretaria Municipal da Saúde e desta Deliberação;

VI – bem-estar físico, mental e social dos estudantes, profissionais da educação e trabalhadores das instituições de ensino e disponibilizar ou encaminhá-los para profissionais da área da saúde, como suporte no enfrentamento de síndromes, depressões e outros problemas desenvolvidos ao longo da pandemia da Covid-19.

VII - ampla divulgação aos pais ou responsáveis e aos estudantes maiores de 18 anos sobre as condições e regras para a retomada das aulas presenciais e do Protocolo de Biossegurança;

§ 1º – a formalização sobre o atendimento das condições descritas neste artigo deverá ser feita por meio de:



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

- a) ata do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública da Educação Básica;
- b) ato oficial do representante legal da mantenedora, quando se tratar de instituição privada da Educação Básica;
- c) decisão do Conselho Superior, quando se tratar de instituição pública de Ensino Superior;
- d) ato oficial do representante legal da mantenedora, quando se tratar de Faculdade Municipal.

§ 2º. A manifestação formal mencionada nas alíneas “a” e “b”, do inciso VIII deste artigo, deve ser encaminhada ao respectivo Núcleo Regional de Educação.

Art. 5.º Os pais ou responsáveis que decidirem pelo retorno presencial do estudante devem assinar um termo de compromisso de cumprimento das diretrizes estabelecidas no Protocolo de Biossegurança.

Art. 6.º As instituições de ensino devem prever estratégias para a oferta das atividades dos estudantes impossibilitados de frequentar as aulas presenciais, de modo a assegurar o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 7.º As mantenedoras e as instituições de ensino devem se rearticular com os órgãos que integram a Rede de Proteção a Crianças e Adolescentes para realizarem ações de busca ativa de estudantes que se evadiram da escola ou que apresentem mudanças de comportamento e outros sinais indicativos de violência e demais problemas que interfiram na sua aprendizagem.

Art. 8.º As mantenedoras e as instituições de ensino, devem promover a formação continuada dos professores, de maneira a contemplar estratégias de apoio à continuidade da trajetória de aprendizagem dos estudantes, bem como a preparação para a implementação dos Protocolos de Biossegurança.



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

Parágrafo único. A formação continuada de professores deverá ser organizada por meio de estratégias e metodologias adequadas, presenciais e não presenciais, observados os Protocolos de Biossegurança.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES

Art. 9.º As instituições de ensino devem realizar procedimentos de escuta e de diagnóstico/avaliação da aprendizagem considerando:

I - a idade e a série do estudante;

II - o período letivo de 2020 e 2021;

III – o apoio à prática pedagógica dos professores, a fim de assegurar o direito à recuperação da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. O procedimento de escuta dos estudantes poderá ser realizado por meio de recursos tecnológicos disponíveis ou outro recurso que possa considerar seus anseios, suas contribuições e suas expectativas nesse retorno às aulas presenciais.

Art. 10. Caberá às instituições de ensino, com apoio da mantenedora, providenciar a reorganização curricular de maneira a contemplar os anos letivos de 2020, 2021 e 2022 e assegurar a continuidade e o direito de aprendizagem dos estudantes.

§ 1.º A reorganização curricular que trata o *caput* deste artigo deve ser realizada mediante avaliação e escuta dos estudantes, considerando todos os aspectos de socialização e saúde mental, além de priorizar as áreas curriculares essenciais e vinculadas à vida.

§ 2.º Os conteúdos/objetivos de aprendizagem/competências devem ser planejados para que todos os estudantes tenham acesso às mesmas oportunidades educacionais empregadas em atividade presencial e não presencial, a fim de evitar as desigualdades educacionais no processo de ensino e de aprendizagem.



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

Art. 11. Para atendimento integral do direito dos estudantes recomenda-se às mantenedoras e às instituições de ensino para:

I- disponibilizar os recursos tecnológicos e pedagógicos necessários para o trabalho dos professores;

II- viabilizar salas de apoio, aulas e períodos adicionais para recuperação e reforço da aprendizagem dos estudantes;

III- adotar estratégias pedagógicas específicas nas turmas de encerramento dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

IV- organizar a oferta opcional de atividade de reforço ao estudante concluinte do ensino médio;

Art. 12. As mantenedoras e as instituições de ensino devem assegurar atendimento educacional integral e com as mesmas oportunidades de aprendizagem aos estudantes, cujos pais optarem pela permanência em atividades não presenciais no ano letivo de 2021.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As mantenedoras e as instituições de ensino devem cumprir, implementar e divulgar as determinações contidas na Resolução SESA n.º 735/2021, ou outra que a substitua.

Art. 14. As instituições de ensino da Educação Básica e Superior, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e estas normas, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da Covid-19:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do art. 31, da Lei Federal n.º 9.394/1996; e



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.

III - no Ensino Superior, da obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e as normas editadas por este Conselho, desde que seja mantida a carga horária prevista na organização curricular de cada curso.

§ 1.º Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos componentes curriculares de cada curso ou de cada etapa, mediante uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 2.º As instituições de ensino da Educação Básica ficam autorizadas a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que diretamente relacionados ao combate à Covid-19, caso o aluno cumpra no mínimo 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

§ 3.º As instituições de Educação Superior (IES), em caráter excepcional, podem antecipar a conclusão dos cursos superiores de: Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o estudante, observadas as normas editadas pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia.



E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

Art. 15. As mantenedoras das redes públicas e privadas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem articular ações para favorecer o retorno das aulas presenciais, de forma a organizar a rotina de trabalho dos professores detentores de dois cargos na mesma rede ou em redes distintas.

Parágrafo único. Especificamente, as redes municipais e estadual de ensino deverão planejar em conjunto a oferta do transporte dos estudantes das escolas públicas, considerando medidas de segurança e saúde dos estudantes especificadas na Resolução SESA n.º 735/2021.

Art. 16. Recomenda-se às mantenedoras e instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná a articulação com os Sistemas Municipais de Ensino em funcionamento no Estado do Paraná para a organização do ano letivo de 2021.

Art. 17. Em caso de suspeita ou de confirmação de contaminação de quaisquer dos integrantes da comunidade escolar deve-se adotar as medidas previstas no protocolo de biossegurança da instituição de ensino, em consonância com as determinações das Secretarias de Saúde.

Art. 18. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

JACIR BOMBONATO MACHADO

JACIR JOSÉ VENTURI

RITA DE CASSIA MORAIS

E-PROTOCOLO N.º 17.568.435-2

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por 18 (dezoito) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, com declaração de voto da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 16 de agosto de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente CEE/PR

Voto desfavorável

Diante da discussão e aprovação da Deliberação de Volta as Aulas emitida por este Conselho, manifestamos nosso **voto contrário** pelas razões a seguir.

Sabemos que estado do Paraná está longe de ter controle da COVID. No Paraná mais 1,4 milhão de pessoas foram infectadas e tristemente 36,3 mil morreram por conta da Covid-19. A discreta queda no número de contaminados(as), ainda que possa ser um sinal de arrefecimento da pandemia, não nos permite afirmar que estamos próximos do fim da pandemia. Ao contrário, o avanço da variante em disseminação comunitária no Brasil acende-nos o alerta de cuidado máximo e é sinal de preocupação. No caso desta variante, só a imunização completa garante a segurança pessoal necessária. Ademais, apenas 30% da população adulta esta vacinada com as duas doses ou dose única dos imunizantes disponíveis; um número relativamente baixo para o controle pandêmico. Esse é um momento muito delicado em que o governo e prefeituras têm relaxado as medidas de controle da pandemia, abrindo comércios, restaurantes, lanchonetes e permitindo a aglomeração de certo número de pessoas, aumentando os índices de mobilidade o que tem se refletido no aumento na taxa de transmissibilidade, como a que assistimos nesse momento na capital paranaense. Não é hora de descuidar e sim, de se manter atentos com os cuidados necessários para nos proteger e proteger as pessoas próximas.

A recente Resolução 735/2021 da Secretária de Saúde para o retorno em segurança nas escolas coloca um conjunto de medidas sanitárias que já é amplamente conhecido da população como o uso da máscara, não aglomeração, distanciamento social, uso de álcool em gel, etc. No entanto, o cumprimento destes protocolos sanitários nas escolas nem sempre são seguidos adequadamente. Tem sido comum chegarem denúncias a APP-Sindicato de não respeito a normas estabelecidas na Resolução, o que aumenta consideravelmente o risco de contaminação entre os usuários(as) das escolas. É a vacinação completa da comunidade escolar como um todo, principalmente da população adulta, que tem maior suscetibilidade de ter agravamento da doença, é que dá uma garantia ainda maior de não contaminação e piora pelo Covid-19.

O Conselho Estadual fez uma opção de retirar da Deliberação de Volta às Aulas a obrigatoriedade da imunização completa, com a vacinação das duas doses ou dose única e tempo para se gerar os anticorpos necessários para combater o vírus. Lamentamos que essa medida tivesse sido tomada por esse egrégio Conselho. Infelizmente isso pode ocasionar um aumento de casos nas nossas escolas, e tenhamos que logo ali na frente fechar escolas, aliás como já vem acontecendo quando são detectados casos de contaminação nas unidades escolares. Depois de mais de um ano de aulas não presenciais, não nos parece razoável o retorno sem a segurança de que os trabalhadores(as) da educação estejam completamente imunizados. As escolas poderiam muito bem se organizar por mais algum tempo com as aulas presenciais e remotas, conforme a própria Resolução 735 permite, uma vez que facultam as famílias o envio ou não dos estudantes as unidades escolares.

Reafirmamos nosso compromisso com a vida que passa pela defesa do processo de imunização completa dos(as) Profissionais da Educação, além dos cuidados necessários e protocolos de segurança sanitária para o retorno seguro das aulas presenciais nas escolas.

Conselheira Taís Maria Mendes / Representante da App-Sindicato